



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS FERREIRA CAITANO

**MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO: RESOLUÇÃO
288/19-CNJ E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA DE MINAS GERAIS**

MONTE CARMELO – MG

2023

LUCAS FERREIRA CAITANO

**MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO: RESOLUÇÃO
288/19-CNJ E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA DE MINAS GERAIS**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério-Unifucamp, sob a orientação do (a) Prof. (a) Franciele Alves Paulino Dall'Agnol

MONTE CARMELO – MG

2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
2 HISTÓRICO DE ENCARCERAMENTO NO MUNDO E NO BRASIL.....	6
2.1 DIREITO E PUNIÇÃO NA HISTÓRIA	6
2.2 A PRISÃO E PUNIÇÃO NO BRASIL IMPERIAL	9
2.3 CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE ENCARCERAMENTO	10
2.4 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO MUNDO.....	11
2.5 POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL	12
3 RESOLUÇÃO N. 288/19 DO CNJ E ENCARCERAMENTO.....	14
4 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÃO CARCERÁRIA EM MINAS GERAIS.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO: RESOLUÇÃO 288/19-CNJ E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA DE MINAS GERAIS

Lucas Ferreira Caitano¹
Franciele Alves Paulino Dall'Agnol²

RESUMO: Este artigo apresenta a possibilidade de aplicação de medidas alternativas ao encarceramento, a partir de análise da Resolução n. 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), partindo do histórico sobre a pena e punição, até chegar ao atual formato do sistema carcerário brasileiro, tendo como exemplo a superlotação carcerária do Estado de Minas Gerais. O objetivo é analisar medidas alternativas ao encarceramento, apresentadas na presente Resolução, para assegurar direitos individuais e a dignidade humana, possibilitando a redução carcerária, como no caso do Estado de Minas Gerais. A metodologia de pesquisa utilizada é bibliográfica, qualitativa, explicativa, descritiva e dedutiva. Como fontes de pesquisa tem-se conteúdos: constitucional, infraconstitucional, além da Resolução mencionada, doutrinários, artigos, monografias, dissertações e teses. O resultado alcançado com a pesquisa, traz importante reflexão social e jurídica, acerca da pena privativa de liberdade, e do seu impacto na lotação carcerária no Brasil, o que leva a crer que a aplicação de medidas diversas da privação de liberdade, em casos específicos, é uma solução à superlotação de presos, como no exemplo apresentado no Estado de Minas Gerais. Com esse resultado, conclui-se que, as alternativas punitivas, diferentes da privação de liberdade, além de garantir a dignidade humana e possibilitar a ressocialização dos presos, evita a superlotação do sistema penitenciário, que cada vez mais tem se mostrado ineficiente e ineficaz.

Palavras-chave: Encarceramento. Resolução n. 288/2019 (CNJ). Minas Gerais. Superlotação.

ABSTRACT: This article presents the possibility of applying alternative measures to incarceration, based on the analysis of Resolution n. 288/2019 of the National Council of Justice (CNJ), starting from the history of penalty and punishment, until reaching the current format of the Brazilian prison system, taking as an example the prison overcrowding in the State of Minas Gerais. The aim is to analyze alternative measures to incarceration, presented in this Resolution, to ensure individual rights and human dignity, enabling prison reduction, as in the case of the State of Minas Gerais. The research methodology used is bibliographical, qualitative, explanatory, descriptive and deductive. As sources of research there are contents: constitutional, infraconstitutional, in addition to the aforementioned Resolution, doctrinal documents, articles, monographs, dissertations and theses. The result achieved with the research, brings important social and legal reflection, about the deprivation of liberty, and its impact on prison capacity in Brazil, which leads to believe that the application of different

¹ Graduando no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. Email: Lucascaitano@unifucamp.edu.br

² Mestranda em Direito Canônico pelo Instituto Superior de Direito Canônico do Rio de Janeiro - Extensão Goiânia - agregado à Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma - Itália. Especialista em Administração e Gestão Pública pela UNIFUCAMP – Centro Universitário Mário Palmério. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdade Pitágoras de Uberlândia. Graduada em Direito pela UNIT - Centro Universitário do Triângulo. Professora do Curso de Direito da UNIFUCAMP - Centro Universitário Mário Palmério. Email: advocaciafrancieledallagnol@gmail.com e francielepaulino@unifucamp.edu.br

measures of deprivation of liberty, in specific cases, is a solution to the overcrowding of prisoners, as in the example presented in the State of Minas Gerais. With this result, it is concluded that the punitive alternatives, different from deprivation of liberty, in addition to guaranteeing human dignity and enabling the resocialization of prisoners, avoid overcrowding the penitentiary system, which has increasingly been shown to be inefficient and ineffective.

Key-words: Incarceration. Resolution n. 288/2019 (CNJ). Minas Gerais. Over crowded.

INTRODUÇÃO

A sistemática criminal envolve o indivíduo, o crime, a pena, o encarceramento, as restrições de direitos e se opera, mediante atribuições do Estado, face à sociedade. Todavia, sua aplicação deve observar as previsões constitucionais e infraconstitucionais. Por essas razões, a análise da Resolução n. 288/19, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é justificável, já que apresenta alternativas à pena privativa de liberdade, assegurando direitos e evitando a superlotação carcerária.

Consequente ao exposto, neste artigo são apresentadas algumas medidas alternativas ao encarceramento, à luz da Resolução n. 288/19 do CNJ, a partir da perspectiva da superlotação carcerária de Minas Gerais. É importante ressaltar que a pesquisa se funda nas normas constitucionais, que se irradiam em todo o ordenamento jurídico da configuração brasileira, pautada em argumentos que levam em conta: a sociedade, os direitos do indivíduo que está sob a tutela do Estado, e suas obrigações legais.

Nessa baila, a problemática deste estudo nasce da necessidade de alternativas ao encarceramento, nas estritas previsões dos direitos individuais e da dignidade humana, previstos na Constituição Federal/1988, bem como na estrutura legal do Direito Penal brasileiro. Assim, pergunta-se: As medidas alternativas ao encarceramento, apresentadas na Resolução n. 288/19 do CNJ, podem assegurar direitos e auxiliar na redução da superlotação carcerária, como no caso do Estado de Minas Gerais?

O objetivo geral, é analisar as medidas alternativas ao encarceramento, previstas na Resolução n. 288/19 do CNJ, para assegurar direitos individuais e a dignidade humana, possibilitando a redução da população carcerária do Estado de Minas Gerais. Como hipótese, entende-se que, embora haja previsão de pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico pátrio, o entendimento é de que a privação da liberdade seja aplicada em casos muito específicos, aos quais não caiba outra forma de penalização, evitando, com isso, imposição desmedida e consequente superlotação das prisões.

O encadeamento argumentativo, neste estudo, se baseia em três objetivos específicos, e que norteiam a hipótese registrada e aprofunda o discurso temático: 1) apresentar recorte histórico do encarceramento no Brasil e no mundo, apontando conceitos e definições; 2) analisar medidas alternativas ao encarceramento, previstas na Resolução n.288/19 do CNJ; 3) apresentar dados sobre a superlotação carcerária de Minas Gerais e a importância de medidas alternativas que assegurem os direitos individuais, a dignidade humana e redução da população encarcerada como dessa região do país e ressocialização.

A metodologia é bibliográfica, qualitativa, explicativa, descritiva e dedutiva. As fontes referenciadas são de acervo físico e digitais. O conteúdo é doutrinário, constitucional, infraconstitucional e produções acadêmicas a nível de artigos, monografias, dissertações e teses de *sites*, livros e periódicos. A escolha do método considerou o objeto de estudo, a problematização, a necessidade de se levantar hipóteses, o fato de as informações estarem contidas em literatura e leis específicas que envolvem a temática, e a necessidade de diálogo das fontes e de observação.

2 HISTÓRICO DE ENCARCERAMENTO NO MUNDO E NO BRASIL

Ressaltar a história do encarceramento, a nível mundial e brasileiro, permite perceber a real situação da punição e do sistema prisional no Brasil, em comparação com o mundo, assim como a realidade do Estado de Minas Gerais. Partindo dessas informações, busca-se obter dados que revelem o perfil da população carcerária, o número de pessoas encarceradas, as condições de permanência nos centros de detenção e as medidas de ressocialização promovidas pelo Estado - país.

2.1 Direito e Punição na história

A contextualização histórica da punição, pela perspectiva do direito, visa apontar o início da relação entre Estado e indivíduo, contribuindo para aprofundamento sobre sua aplicabilidade, seus avanços, momentos, estágios e repercussão em cada época, até chegar aos atuais métodos de aplicação. Desse modo, é relevante analisar as formas como eram aplicadas, no passado, para mensurar suas transformações durante esse percurso.

Oliveira (2021, p.51-168) apresenta releitura de Thomas Hobbes, autor de: “Do Cidadão” e “Leviatã” e traz conceitos sobre o Estado de natureza (cenário de guerra), o pacto social (busca pela paz - fuga dos conflitos) e o Estado Civil (concessões entre os indivíduos para fugir da guerra). Quanto à punição, apresenta indagações sobre a legitimidade Estatal em punir, diante do pacto social, pois ao confiar sua vida ao soberano, naqueles tempos, o indivíduo poderia tê-la ceifada, e, portanto, estaria renunciando sua preservação e inalienabilidade.

O excerto remonta momentos da sociedade, que forjaram os modos como os indivíduos se comportaram e se comportam atualmente. Essa construção histórica foi decisiva para o progresso histórico da punição, já que situa as circunstâncias e a forma que o direito de punir, foi se construindo. Todavia, em vista do exposto, havia muitos questionamentos acerca dos efeitos do pacto social, levantando dúvidas sobre suas implicações nos direitos das pessoas daquele tempo.

Onde origina o direito de punir do soberano e qual seu fundamento? [...] analisa-se a pena capital. Como o homem pode pactuar que lhe retirem a vida, se, como o próprio Hobbes afirma, o direito de autopreservação é inalienável? [...] Este é o “marco zero” na análise do direito de punir e da punição no Estado Civil (OLIVEIRA, 2021, p. 121).

Das apontadas, nota-se profunda preocupação em se compreender os motivos, intenções e os fundamentos que levavam o soberano, aqui entendido como Estado, a instituir a punição, mediante acordo social, em que os indivíduos temiam passar por situações desconhecidas. Em se tratando da possibilidade da pena de morte, as dúvidas eram gigantescas, já que essa imputação feria um bem, do qual ninguém pode renunciar, em qualquer tempo ou espaço da história.

Bicudo (2015, p.45) remonta ao século XVIII, apresentando um pouco do panorama do Direito Penal, nesse tempo. Menciona que sua estrutura e fundamentos, foram forjados, a partir de teorias, sobre a necessidade de acordo social, para convívio pacífico e em segurança. Por meio desse contrato social, em benefício de todos, o comportamento individual deveria seguir a sistemática legal da época; todavia, em caso de seu descumprimento, mediante infração das determinações legais estabelecidas, haveria punição, na busca pelo equilíbrio da sociedade.

O panorama exposto aponta um tempo de pactos sociais, pelos quais as pessoas renunciavam alguns direitos, para harmonia em sociedade, sujeitando, inclusive, à punição, caso descumprissem o acordado. Com isso, no século mencionado, buscava-se um método

legal de prevenção às infrações em sociedade, e, para isso, os cidadãos da época firmavam compromisso de responsabilidade por seus atos, os quais seriam punidos, na medida do descumprimento do acordo social.

Bitencourt (2017, p.13) discursa sobre como eram as prisões do século XVIII, e de que forma funcionavam, ressaltando para o fato de que, neste tempo, elas não eram objeto de punição, mas apenas de espaço físico, no qual os presos eram mantidos sob vigia, para esperar por julgamento ou serem encaminhados para execução (morte). Portanto, o que se visava não era prender, mas deixar o preso guardado até que fossem aplicadas as penas, que geralmente eram de morte, de flagelo (castigos, amputações etc.), ou difamações.

Como visto, o sistema prisional do século em estudo tinha finalidade única, que era a de rápida passagem dos prisioneiros, mantidos, como em depósitos, até serem efetivamente julgados, mediante aplicação de penas terríveis. Portanto, o que chama atenção, nesse período, são os métodos de punição, que conforme visto, eram de castigos dos corpos e da moral dos indivíduos, ou seja, um barbarismo, pois a pena levava em conta o sofrimento corporal e a exposição da intimidade de quem era punido.

Bitencourt (2017, p. 14) conta que as prisões da Idade Média, continuavam sendo para guardar os presos até sua condenação, portanto, não eram um fim em si mesmas. Salienta, com isso, que elas não tinham caráter punitivo, pela privação de liberdade, pois continuavam destinadas ao recolhimento provisório do preso, para sentenciamento e penas impostas, as quais continuavam cruéis, como por exemplo: amputação de membros, incêndio corporal, execução; todas em praça pública, já que eram a exibição favorita da população da época.

Levando em conta todo o exposto, seguem-se alguns recortes reflexivos. O primeiro diz respeito às prisões, que, conforme visto, embora fossem provisórias, elas eram figurativas, já que serviam, apenas, para depositar os presos. O segundo recorte é decorrente do primeiro, e se refere às punições, que, como visto, eram desproporcionais, desumanas e totalmente fora de qualquer proposta de efetiva construção de uma sociedade pacífica e harmônica, como pregavam, já que, os próprios cidadãos estavam envolvidos no processo de execução das penas, ao serem expectadores.

Partindo do apresentado, e diante da necessidade de olhar responsável sobre a aplicação da pena, e sua repercussão histórica, é importante considerar que qualquer tipo de punição torturante não merece ser tolerada, muito menos ser aplicada. Contudo, a punição como forma de martírio foi o modelo punitivo utilizado por muito tempo e suas

transformações ocorreram tímida e lentamente, conforme pode ser confirmado e apurado ao analisar o cenário histórico do Brasil do Período Imperial.

2.2 A prisão e punição no Brasil Imperial

Após discorrer, de forma pontual, sobre a punição e o encarceramento no passado histórico apresentado no capítulo anterior, dentro de uma abordagem reflexiva contextualizada mundialmente, aqui são apresentadas breves considerações históricas, sobre a prisão e punição no Brasil Imperial. O intuito, neste momento, é trazer um recorte sobre as penas nesse período do país.

Porto (2008, p. 5-7) retrata a punição vingativa, discursando sobre o que Foucault dizia ao ressaltar que não cabe ao Estado se vingar, e que este tipo de punição não pode existir. O autor discorre sobre o histórico dessas penas, no território brasileiro, formalizadas em legislação do país, precisamente no ano de 1340. Aliás, das penas de morte, entre as quatro aplicadas, nesse período: [...] “a morte cruel, era destinada ao sofrimento intenso do sentenciado, de forma que a sua vida fosse tirada de maneira mais lenta possível”.

Oras, o poder exacerbado observado acima, mostra um terrível cenário da punição, em âmbito brasileiro. Ao infligir penas tão cruéis, pode-se concluir que, na verdade o que se buscava não era punir, mas sim, vingar do criminoso, aplicando-lhe punições desmedidas. Como visto, as penalidades eram orquestradas de forma tão cruel, que se dividiam em quatro níveis de sofrimento, e um deles levava em conta a dor na forma mais desumana, que é a de retirar a vida de forma lenta, o que demandava urgente reformulação das leis.

Almeida (2016, p.28-31) apresenta o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), em substituição à Lei Penal Imperial, e adequado à realidade republicana. A partir de sua promulgação, surge novas previsões legais a serem seguidas, e no tocante à prisão, elas constavam no artigo 43 que eram: [...] “prisão celular; banimento; reclusão; prisão com trabalho obrigatório; prisão disciplinar; interdição; suspensão e perda do emprego público; com ou sem inabilitação para exercer outro; multa” [...].

Apesar da insuficiência, o Código Penal de 1890 trouxe inovações, principalmente no que tange à eliminação da multiplicidade de penas existentes no Código Criminal de 1830, as quais eram vistas como retrógradas e incapazes de corrigir os criminosos, priorizando-se as penas privativas de liberdade. Além disso, as penas direcionadas aos escravizados

foram extintas, uma vez que a escravidão havia sido abolida (SALLET, 2016, p. 52-53).

Na construção histórica apresentada, novamente se percebe que a legislação sofria de uma formulação adequada que levasse em conta o crime, e não o criminoso. Com isso, mais uma vez, fica evidente que o histórico da punição e da prisão, não traz evidências positivas de uma evolução satisfatória, já que são observadas constantes falhas na construção da sistemática legal em âmbito do direito penal, que pode ser transportando para o cenário do encarceramento atual.

Nesse sentido, para Foucault (2011, p. 219), o encarceramento, nos moldes atuais, nasce como forma de corrigir condutas criminosas, e não propriamente, e simplesmente, para retirar a liberdade dos indivíduos, por meio da prisão. Portanto, diante da evolução do Direito Penal, o direito foi se transformando, mesmo que lentamente, alterando os modos como até então a punição era aplicada.

Isto posto, o desdobramento sinalizado é muito importante para maior compreensão da atualidade. Por isso, que, com base em todo o exposto, e levando em conta o contexto e aplicação da sistemática legal, aplicada no século XIX, o intuito que se tinha, com a prisão, era de provocar mudança de comportamento e de atitude do prisioneiro, mediante sua privação de liberdade, para que não cometesse mais crimes.

2.3 Conceitos e Definições de Encarceramento

Os conceitos e definições sobre encarceramento, visam demonstrar a origem da palavra e sua interpretação, a partir de sua aplicação no Direito Penal. Partindo disso, aqui são apontadas algumas delas, para melhor compreensão do seu sentido prático e objetivo, levando em conta a forma de expressão trazida em diferentes dicionários.

De acordo com Silva (2014, p. 535) o encarceramento é definido, partindo de sua origem verbal, que é o termo encarcerar, e diz respeito à condição de estar preso. Assim, o termo em análise é “oriundo do verbo encarcerar (prender em cárcere); indica a prisão de uma pessoa em cárcere, seja o próprio, e destinado aos criminosos condenados, ou seja, o privado, em que ilegalmente se detém a pessoa, privando-a da liberdade”.

Em Sidou *et al.*, (2016, p. 244), encarceramento, para efeitos de aplicação no Direito Penal, é relativo ao estado de cárcere (aprisionamento). O vocábulo, se define assim: “S. m.

(De *cárcere*) Dir. Pen. Ato ou efeito de encerrar ou prender em estabelecimento penal ou policial. Cognato: *encarcerado* (adj. e s. m.), o sujeito paciente da prisão”. Ademais, é “ação ou efeito de encarcerar (-se): enclausuramento, prisão, reclusão; ato ou efeito de prender em casa de detenção; [...] manter em cárcere privado” (MICHAELIS, 2023, n.p.).

Como visto, as definições apresentadas, partem da mesma conceituação, que tem como base o termo encarceramento, que, conforme assinalado, nasce de uma medida imposta, decorrente do enclausuramento do preso. Portanto, o termo se origina da circunstância ou condição de encárcere, ou de estar preso, situação em que alguém esteja recluso em ambiente penitenciário, isto é: encarcerado no sistema prisional.

2.4 População Carcerária no Mundo

Ultrapassada a brevidade histórica da punição, da pena e da prisão, bem como da definição e conceituação de encarceramento, neste momento é apresentado o atual contexto do encarceramento no mundo, para se ter noção de como é a realidade dos presos e dos presídios, na sociedade contemporânea. Para isso serão apontados dados mundiais e do Brasil.

De acordo com dados apontados em reportagem veiculada no G1, em 2013 havia mais de 10,2 milhões de encarcerados em todo o mundo. Nesse período, os países que lideravam, a maior quantidade populacional de presos eram: Estados Unidos com 2.239.751; a China com 1.640.000; a Rússia, com 681.000; o Brasil, figurava em quarto lugar, com 548.003 presos, o que representava 274 prisioneiros por 100.000 habitantes (G1, 2013, p.1).

Veja-se com o noticiado anteriormente, que o número de presos ultrapassava a casa de dez milhões, nos 12 primeiros anos do século XXI, apontando os Estados Unidos, China e Rússia, como os primeiros países com maior população carcerária. Nesse sentido, é possível vislumbrar que, nos anos seguintes, esse total de presos tenderia a seguir linha crescente, ou seja, subiria.

[...] nas últimas duas décadas, entre 2000 e 2019, o número de prisioneiros no mundo aumentou mais de 25%, com um crescimento global da população de 21% no mesmo período, com 11,7 milhões de pessoas encarceradas no final de 2019. Essa é uma população com tamanho comparável a países inteiros como Bolívia, Burundi, Bélgica ou Tunísia. No final de 2019 - o último ano com dados disponíveis - havia cerca de 152 prisioneiros para cada 100.000 habitantes [...] (SILVEIRA, 2021, p.1).

Com o apontado, reforça-se o que se imaginava, ou seja, que o quantitativo de presos, a nível mundial, tem aumentado de forma espantosa. Isso pode ser verificado, comparando os dois dados acima, que se referem aos anos de 2013 a 2019, sendo possível verificar que, no período de 6 anos, houve aumento de 1,5 milhões de encarcerados, em todo o mundo. Partindo desses dados e informações a nível mundial, é importante verificar qual a população carcerária no Brasil.

2.5 População Carcerária no Brasil

Neste tópico o intuito é apontar dados sobre a população carcerária no Brasil, para maior desdobramento da temática proposta que envolve o estudo da Resolução do n.288/19 do CNJ, e a lotação carcerária de Minas Gerais, com foco na importância de medidas alternativas ao encarceramento. Com isso, abaixo são apresentados dados de presos, conforme apontados pelo Conselho Nacional de Justiça e obtidos pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) - INFOPEN.

De acordo com dados analisados e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL,2002_a, p. 1) o fenômeno da superlotação do sistema prisional brasileiro remonta a história do país, e tem efeitos diretos nos cofres públicos, o que impede investimento, por exemplo, em políticas públicas. Ademais, dados colhidos entre os anos de 2011 até 2021, levou à conclusão de que o índice de encarceramento é preocupante, já que o quantitativo de presos, já ultrapassa, em 66%, o número de vagas disponíveis nos presídios.

Entre 2011 e 2021 havia, em média, cerca de 66% mais presos do que as vagas existentes com pico de quase duas pessoas por vaga em 2015. No mesmo período, o número de pessoas presas por 100 mil habitantes subiu 20,3%. Mesmo com número insuficiente de vagas, o país apresenta tendência em prender cada vez mais. Apontada como solução possível, a construção de vagas é onerosa e sobrecarrega ainda mais o custeio do sistema prisional para os governos estaduais e distrital [...] (BRASIL, 2022_a, p.1).

Pautando-se nos dados apresentados, e conforme o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2022_a, p.1), são necessárias medidas mais modernas, como uso de recursos tecnológicos adequados, que já estão sendo estudados, desde 2019. Esse empreendimento está sendo feito pelo CNJ em parceria com outros programas de fomento, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Ministério da Justiça e Segurança Pública,

no intuito de superar a superlotação carcerária e desestruturar a cultura histórica de encarceramento no país.

Até o momento, pode ser notado o quadro geral do sistema carcerário brasileiro pela perspectiva do número de presos, o que tem demandado aumento de vagas em estabelecimentos prisionais, exigindo investimentos públicos. De mesmo modo, fica nítido que no Brasil, está enraizada a cultura do aprisionamento, a qual precisa ser modificada, buscando outras formas e mecanismos que substituam essa sistemática cultural, já que o número de presos só cresce no país.

A partir dos dados do *Institute For Crime & Justice Policy Research*³, o Conselho Nacional de Justiça, concluiu que, em 2017, houve aumento significativo de brasileiros encarcerados, passando para a terceira posição, em todo mundo, ao superar o quantitativo absoluto de russos presos. No território Sul-Americano, o Brasil apareceu com alto índice de encarcerados, pois, a cada 100 mil brasileiros, 357 estavam presos, contrariando a tendência mundial, já que de 2015 a 2018, houve diminuição de presos nos Estados Unidos, México, Rússia, China (BRASIL, 2021_a, p.124).

Diante do demonstrativo anterior, é preciso se atentar para a situação do encarceramento no Brasil, comparado ao contexto mundial, pois, conforme visto, em função do crescimento da população carcerária, o país passou ocupar, mundialmente, o terceiro lugar com maior número de presos. Com isso, é preciso ter noção de como esse crescimento está nos últimos anos, partindo de dados de 2019 até 2022.

Para fins de comparação do crescimento da população de presos no Brasil, é importante apontar dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) correspondentes ao período de 2019 a 2021. Assim, em 2019 havia 755.274 presos no país, com margem de 359.40 para 100.000 habitantes; 2020, havia 811.707 presos, sendo 383.32 para cada 100.000 habitantes; 2021 havia 833.176 presos no país, correspondendo a 390.58 presos por 100.000 habitantes. Portanto, nítido aumento no número da população carcerária brasileira (BRASIL, 2019; 2020, 2021_b, p.1).

Os dados apontados, correspondentes ao período de 2019 a 2021, reforçam o que se temia, ou seja: aumento do número de prisioneiros no Brasil. Conforme visto, entre os anos de 2019 e 2020, houve aumento absoluto de presos no país, com um total de 056.523 a mais no segundo ano em comparação ao primeiro. Enquanto isso, de 2020 a 2021 teve-se um aumento

³ Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

de 11.469 pessoas encarceradas, o que se conclui uma projeção no mesmo sentido para os próximos anos.

Ademais, dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) mostram que o total de encarcerados, a nível nacional, até dezembro de 2022, era de 832.295, margem de 390.17 presos para 100.000 habitantes. Desse total, 5.426 homens e 129 mulheres estavam presos na polícia e segurança pública; sob custódia do Sistema Penitenciário havia: 781.481 homens presos ou em regime domiciliar sem monitoramento, ou monitorados por sistema eletrônico, e 45.259 mulheres, nos mesmos regimes citados anteriormente (BRASIL, 2022_b, p. 1).

Mediante os dados do ano de 2022 é possível perceber um leve declínio no número de presos, em comparação com 2021. Contudo, tendo em vista o histórico de encarceramento no país, esse dado pontual, que inclusive foi baixo, pouco representa. Portanto, com vistas a impactar diretamente na diminuição no índice de encarcerados do país, é que a análise da Resolução n.288/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se mostra pertinente, pois nela são apresentadas algumas alternativas à prisão.

3 RESOLUÇÃO N. 288/19 DO CNJ E ENCARCERAMENTO

Diante da contextualização histórica, bem como dos dados apontados até o momento, é que o conteúdo da Resolução n. 288/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e suas considerações acerca do encarceramento se mostram adequadas, tendo em vista a busca pela razoabilidade de aplicação de medidas penais encarceradoras. Com isso, o foco de discussão gravita as medidas alternativas, às penas privativas de liberdade, levando em conta a pacificação social, sem prejuízos da responsabilidade de quem comete os delitos, contudo sem se furtar dos princípios constitucionais.

Toda medida penal deve primar pelos princípios constitucionais, pois não há que falar em qualquer imputação de pena que esteja fora das bases da Constituição Federal de 1988. É nesse sentido, que se entende razoável a análise do teor da Resolução n. 288/2019 do CNJ, na qual esforça-se para que a máxima da dignidade humana, seja garantida, empreendendo esforços que desestremem a cultura do encarceramento no país, a qual, no mais das vezes, colide frontalmente, com a função pedagógica da pena (BRASIL, 2019, n.p.).

Nesse sentido, entende-se que, a partir de leitura reflexiva, social e jurídica da Resolução n.288/2019, o primeiro ponto a ser debatido são as garantias constitucionais da dignidade humana e da isonomia. Portanto, a reprimenda corporal deve ser entendida como medida extrema que precisa ser aplicada sob a égide da Constituição Federal de 1988, considerando os efeitos corretivos, no agente causador do delito, para não reincidência criminal, o que pode ocorrer mediante medidas diversas do encarceramento.

Dentre as alternativas à prisão, dispostas na Resolução analisada estão aquelas em seu artigo 2º que: visam restringir direitos; possibilitar ao autor do fato, que transacione com o MP; de aplicação de medidas suspensivas ao processo e à privação da liberdade; a autocomposição (conciliação e mediação); a justiça restaurativa; cautelares não ensejadoras de privação de liberdade e recursos protetivos em situações urgentes. Portanto, busca-se soluções processuais e penais diversas da prisão privativa de liberdade (BRASIL, 2019. n.p.).

A partir dos tópicos elencados anteriormente, pode-se notar que diferente do que se imagina, a penalização imposta, pode ser distinta do enclausuramento. Diante das possibilidades apresentadas na Resolução n. 288/2019, percebe-se que, conforme a situação delituosa, não há necessidade de se aplicar, de plano, a privação de liberdade. Ao contrário disso, é possível que ela seja substituída por outras medidas, com as quais se entende razoável e adequada ao ato cometido, na medida da ofensividade do crime.

Vale advertir, contudo, que quando se apresenta as medidas alternativas reveladas, o que se leva em conta, são circunstâncias que admitam que elas sejam aplicadas; não se busca a minimização dos delitos graves, mas sim, daqueles em que essas alternativas são cabíveis, ou seja, em situações delituosas que as permitam. Nesse sentido, é preciso alertar para a finalidade da Resolução n. 288/2019, que tem parâmetros definidos e contextualizados, à luz da Constituição Federal de 1988 para a sua fundamentação e aplicabilidade (BRASIL, 2019, n.p.).

CONSIDERANDO ser a prisão, conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXV, LXVI) e nos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o país é firmatário (art.5º, § 2º), medida extrema que se aplica nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das alternativas penais; **CONSIDERANDO** as inovações introduzidas no Código de Processo Penal – CPP pela lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que instituiu medidas cautelares, consagrando a excepcionalidade da prisão provisória; **CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2019, n.p.)

Na linha de argumentação colocada, percebe-se que a finalidade da redação da presente Resolução, tem por base o que destaca no artigo 1º e 3º, levando em consideração a importância de medidas alternativas à prisão privativa de liberdade, com foco, justamente, na diminuição do encarceramento no Brasil. De mesmo modo, visa enaltecer os princípios constitucionais, garantidores da liberdade e da dignidade humana, considerando os pressupostos processuais, que devem sempre garantir os direitos de todos, independentemente de sua condição, sem prejuízos da responsabilização penal e processual penal.

Numa margem interpretativa, da Resolução n. 288/2019, entende-se que ela traz importante reflexão social e jurídica acerca das penas, principalmente, daquelas que privam a liberdade. Ao relacionar a privação de liberdade, ao aumento de pessoas presas no país, trabalha-se um conteúdo sensível que está firmado na Carta Magna Brasileira de 1988, que diz respeito à dignidade humana (artigo 1º); do direito à liberdade (artigo 5º), e observação ao processo legal (artigo, 5º, inciso LIV) (BRASIL, 1988, n.p.).

Dado o exposto, infere-se que a Resolução n. 288/2019 busca reafirmar o que a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto, em que pese os princípios da dignidade humana, liberdade e o devido processo legal. Portanto, ela não inaugura, nem traz inovações jurídicas ao ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente disso, ela busca reforçar o que a Carta Cidadã de 1988 estabelece em matéria de Direito Penal e Processual Penal, enviesando seus princípios norteadores ao arcabouço jurídico pátrio, em âmbito infraconstitucional.

Na Resolução em comento, no artigo 4º está previsto o princípio da cooperação. Assim, seu texto destaca que é dever do Poder Judiciário, trabalhar de forma cooperativa com o Poder Executivo, para que medidas alternativas ao encarceramento sejam estruturadas e acompanhadas; de mesmo modo, propor e aplicar métodos que viabilizem a sua execução, levando em conta o caso concreto, tendo em vista, sobretudo, a necessidade de medidas inclusivas aos que estão sujeitos às medidas penais impostas (BRASIL, 2019, n.p.).

Considerando a Resolução exposta, leva-se em conta a cooperação de entidades civis, e dos Poderes Público e do Judiciário, na busca pela articulação e implementação de medidas alternativas ao encarceramento. Assim, conforme exposto abaixo, todas as entidades que, de qualquer forma, estejam relacionadas com o contexto constitucional, penal e processual penal, devem cooperar para que seja garantida a restauração social, bem como a perseguição do direito à liberdade, pautando-se em medidas que divergem das penas privativas de liberdade.

Art.11. O CNJ e os tribunais articular-se-ão com o Poder Executivo, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil e com os demais órgãos e entidades envolvidas com execução penal e política de alternativas penais, incluída a sociedade civil, com objetivo de assegurar a ação integrada no fomento à aplicação das alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade (BRASIL, 2019, n.p.).

Com a leitura do artigo acima, vê-se o quanto é importante que todas as ações voltadas para aplicação de medidas diferentes da privação de liberdade possam se concretizar. Conforme visto, é preciso articular esforços para que as penas privativas sejam substituídas, na busca pela efetiva restauração social, que se faz necessária e urgente, principalmente levando em conta a dignidade humana, a qual não pode, em nenhuma hipótese, ficar em segundo plano.

Conforme Silva et al (2022, p.156) a dignidade humana é um princípio constitucional sagrado e que não tem sido garantido no sistema carcerário brasileiro, principalmente por sofrer grave colapso, o que o torna incapaz de cumprir tal mandamento, que só se consagra ao se repelir qualquer tratamento que degrade a condição humana. De acordo com os autores, o que se tem no país é um discurso de ressocialização, que na prática é ineficiente, bastando verificar as péssimas condições das prisões brasileiras.

Novamente evidencia-se que toda e qualquer medida aplicada em âmbito penal precisa resguardar os direitos constitucionais. Quer dizer, portanto, que tal conduta não é mera liberalidade, ou seja, escolha do Estado, mas sim, um dever de cumprimento, levando em conta a perseguição por uma sociedade mais justa e pacífica, enviesado pela justiça restaurativa, e ressocialização do apenado.

A Resolução 288/2019 do CNJ traz importantes norteadores, principalmente em seus 2 primeiros artigos, para promoção de alternativas penais e estas devem ter enfoque restaurativo. É notório que a Resolução 288/2019 dialoga com a Resolução 255/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, ambas do CNJ. Portanto, infere-se que as práticas restaurativas podem ser utilizadas na ressocialização de pessoas privadas de liberdade (SILVA; et al, 2022, p. 160-161).

Dos conteúdos apresentados, que podem ser mais bem exauridos na leitura da íntegra da Resolução n. 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando se fala em medidas alternativas ao encarceramento, leva-se em conta a dignidade humana, bem como a inclusão social. De mesmo modo, esclarece-se que não se busca a inaplicabilidade das penas, mas sim,

de medidas diversas daquelas privativas de liberdade, quando de seu cabimento, evitando a superlotação carcerária.

Enfim, é necessário repensar sobre o agir em âmbito da aplicação das penas no Brasil, pautando-se no convite ao emprego de alternativas ao aprisionamento, dentro da sistemática penal brasileira. Nesse sentido, para se ter uma margem comparativa da importância de medidas alternativas à prisão de pessoas em sistema de encarceramento, passe-se ao estudo da superlotação carcerária de Minas Gerais, como exemplo do exposto.

4 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÃO CARCERÁRIA EM MINAS GERAIS

Após síntese apresentada sobre a Resolução n. 288/2019 do CNJ, em que são apontados os princípios constitucionais e a busca pela aplicação de alternativas ao encarceramento, passa-se a contextualizar os pressupostos nela apontadas, sob a ótica da superlotação e condição carcerária no Estado de Minas Gerais. Entende-se que, ao focalizar em uma situação concreta, de um Estado brasileiro, é possível dimensionar os efeitos negativos do encarceramento excessivo e desproporcional.

Dados de 2017, apontados no relatório de inspeção em estabelecimentos penais do Estado Mineiro, destacam os presídios Mineiros com maior número de presos por vaga. Nessa época, o Presídio Inspetor José Martinho Drumond, de Ribeirão das Neves, contava com uma média de 2.100 detentos, para número abaixo de 1.000 vagas, contrariando, de longe, o que está disposto no artigo 88⁴ da Lei de Execução Penal, que prevê alojamento em cela individual entre outras determinações (BRASIL, 2017, n.p.).

Do retromencionado, é possível perceber um dado importante, quando se trata do encarceramento, e que está previsto na Lei de Execução Penal, ou seja: a delimitação e condições do espaço físico a que o preso tem direito. Importa destacar aqui, que o que se persegue é que seja respeitado o princípio da legalidade, pois, se a lei prevê a individualidade carcerária, então ela deve ser cumprida, cabendo ao poder Executivo cumprir a previsão legal.

⁴ Lei de Execução Penal de 1984. Artigo 88: o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela ocorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Portanto, não se discute o demérito de se estar preso, mas as garantias legais, quando se está sob custódia do Estado-país.

A situação exposta não é simples, isso é fato, por isso que o encarceramento deve ser aplicado com razoabilidade, para se evitar injustiças e ilegalidades. Levando em conta o apontado, Fernandes e Ferraz (2022, p.1.262) apresentam estudo que traz comparação entre o quantitativo de presos de Minas Gerais, com a população carcerária mundial, e concluem, que nessa situação comparativa o Estado de Minas ficaria em 23ª colocação. Além disso, apresentam dados do Infopen, colhidos em 2019, os quais apontam que do total de presos Mineiros, 59,2% estão em cumprimento provisório.

O quadro do encarceramento mencionado anteriormente, faz revelar o quanto que a população carcerária de Minas é alta, pois conforme a comparação anotada, o Estado tem um quantitativo alto de presos, que chega a ocupar uma posição espantosa, se comparado com o contexto mundial. Outro dado que traz preocupação é o percentual de presos provisórios, que ultrapassa os 50%, ou seja, essas pessoas aguardam julgamento em regime fechado.

Dados de Minas Gerais, conforme relatório do 11º ciclo do Infopen, que corresponde a julho e dezembro de 2021, apontam o total de pessoas presas no Estado, trazendo o panorama Mineiro que totalizava 69.270 presos, em um percentual de 323.51, por 100.000 habitantes. Nesse período havia 97 homens e 4 mulheres custodiados na Polícia e Segurança Pública, enquanto 66.188 homens e 2.981 mulheres ocupavam o sistema carcerário Mineiro. Uma informação importante é que, desses presos, 23.915 homens e 1.020 mulheres estavam presos, pela Justiça Estadual, e 53 homens estavam presos pela Justiça Federal, todos sem condenação (BRASIL, 2021c, p.1).

A partir dos dados apresentados, referentes ao ano de 2021, percebe-se que há uma margem alta de pessoas presas em Minas Gerais, quando comparado com o percentual de habitantes, o que pode ser considerado dentro de uma proporção a cada 100.000 pessoas. Com esse dado alarmante, novamente levanta-se a discussão sobre o nível de encarceramento, nesse Estado, o qual representa alto índice, principalmente de presos do sexo masculino.

Os dados do 13º ciclo do Infopen de Minas Gerais, referente a 2022, trazem nova configuração do número de presos no Estado. Nesse ano o total de encarcerado no Estado Mineiro chega 70.030, correspondendo a 327,06 presos a cada 100.000 habitantes. No sistema penitenciário, havia 24.961 homens e 1.222, mulheres em um total de 25.913 presos sem condenação. Em regime fechado, o total de homens na Justiça Estadual era de 26.692 homens e 954 mulheres, já na Justiça Federal o número era de 168 para 3, respectivamente a homens e mulheres (BRASIL, 2022, p.1).

Conforme verificado, com os dados comparativos do ano de 2021 a 2022, confirma-se, que há um contingente elevado de pessoas presas no Estado de Minas Gerais. Com esse alto índice de encarceramento, não resta dúvidas de que com ele acompanham problemas decorrentes da superlotação carcerária, levando a precariedade e desestabilização do sistema prisional, e conseqüentemente, a inaplicabilidade de qualquer política de ressocialização, ou seja, restaurativa, alertando para a necessidade de aplicação de alternativas ao encarceramento, conforme dispostas na Resolução n. 288/2019 do CNJ.

Na revista Conjur (2022, n.p.), a complexidade da superlotação do sistema carcerário de Minas Gerais é tamanha, que em 2022 a Justiça interditou, ao menos 62 unidades do Estado. Conforme reportagem do telejornal da Record, a motivação das interdições foi a superlotação e condições dos presídios. Na reportagem, foram apresentados os problemas, que dizem respeito ao baixo investimento político e econômico, ressaltando que as soluções, conforme dito pela promotoria e coordenadoria responsável pelo Núcleo da Execução Penal, devem focar em maiores investimentos da política criminal, que seriam mais bem definidas a partir do “raio x do problema”.

Mais uma vez o fator superlotação traz problemas evidentes ao sistema carcerário. Com o exemplo do Estado de Minas Gerais, pode-se ter uma base de como são outros presídios pelo país. Inclusive, os problemas decorrentes do aumento populacional nos estabelecimentos prisionais da região Mineira têm colapsado em um nível tão alarmante, que no fim de 2022, pelo menos 62 unidades prisionais foram interditadas, por estarem em total desconformidade com os direitos e garantias constitucionais dos presos, em virtude da acomodação, em número superior de presos ao que comportam.

Atualmente há 61.798 presos distribuídos em 182 unidades prisionais, sendo que 62 estão interditadas judicialmente, ainda que parcialmente. As unidades que possuem interdição judicial estão situadas nos municípios de: Alfenas, Além da Paraíba; Andrelândia; Araguari; Barão dos Cocais; Belo Horizonte; Betim; Campos Gerais; Capelinha; Carangola; Cataguases Contagem, Ibitité; Ipaba; Ipatinga; Inhapim; Itapagipe; Itacarambi; Itamarandiba; Itajubá; Januária; Juatuba; Juiz de Fora; Lavras; Lagoa da Prata; Leopoldina; Matias Barbosa; Machado; Manhaçu; Manhumirim; Montes Claros; Muriaé; Nova Serrana; Ouro Preto; Piumbi; Poços de Caldas; Resende Costa; Ribeirão das Neves; Rio Pomba; São Sebastião do Paraíso; Sete Lagoas; São Lourenço; São Joaquim de Bicas; Tarumirim; Timóteo; Três Pontas; Ubá; Uberlândia; Unaí; Varginha; Visconde do Rio Branco e Viçosa (BRASIL, 2022, n.p.).

A lista de cidades interditadas em Minas explicita o quão alarmante a situação do sistema carcerário dessa região do país. Com os dados apresentados, e conforme as

motivações das interdições, fica evidente que o fator principal dos problemas desses presídios, sem sombras de dúvidas, é a superlotação, que torna essas unidades prisionais, ambientes incapazes de ressocializar, ou restaurar qualquer indivíduo. Por esse motivo é que o estudo e análise da Resolução n. 288/2019, se mostra tão pertinente, pois, ao aplicar alternativas à prisão privativa de liberdade, são respeitados os princípios constitucionais e possibilitada a ressocialização.

Para se ter ideia da proporção do problema em Minas Gerais, em parecer Ministerial, em agosto de 2022, o Município de Poços de Caldas-MG foi oficiado sobre a precariedade da unidade prisional de sua competência. Mediante memorando, dentre vários assuntos, foram relatadas situações que demonstraram insegurança do sistema prisional, referentes à péssima estrutura predial (pinturas, infiltrações, redes elétricas), bem como condições sanitárias, sendo constatado, inclusive, a ocorrência de animais venenosos. De mesmo modo, foi cientificado sobre o déficit de profissionais, na razão do total de presos (BRASIL, 2022, p.3).

O problema que envolve a prisão privativa de liberdade, aplicada de forma desproporcional, é tamanha, que os problemas atingem o poder público, os recursos financeiros que poderiam ser destinadas para outras causas sociais. Com isso, quando cabível, o mais adequado é impor medidas diversas da privação da liberdade, já que, conforme visto, pouco ou quase nada servem para o fim pedagógico da pena, que é a conscientização de que o crime não compensa e que o Estado aplica políticas de incentivo à ressocialização, mediante justiça restaurativa.

Consequentemente, é preciso que se faça busca crescente por medidas punitivas diversas do encarceramento. Diante do quadro apontado, como no exemplo do sistema carcerário de Minas Gerais, novamente se evidencia que “a pena deve ser vista como meio que possibilite o retorno do condenado ao convívio social. A sociedade atual reclama por penas alternativas à prisão, buscando resultado efetivo na recuperação do condenado e no atendimento dos objetivos humanos e justos da pena” (MESSA, 2020, p.95).

Diante do panorama apresentado sobre a superlotação e o impacto dela no sistema carcerário de Minas Gerais, vê-se o quanto é importante que medidas diversas do encarceramento sejam aplicadas, que por óbvio deve levar em conta o crime cometido e seu nível de gravidade. Portanto, partindo desse ponto, o que se entende é que, com a análise da Resolução n. 288/2019 do CNJ, em comparação aos problemas verificados no Estado de Minas, esclarece-se a necessidade de substituição de penas privativas de liberdade, por alternativas não encarceradoras.

Para noção do quanto a pena privativa de liberdade é última medida a ser adotada, tem-se o que Rosseto (2014, p.195) diz sobre penas alternativas, como as de restrição de direitos, em substituição ao encarceramento. Conforme Resolução 45/110 da Organização das Nações Unidas (ONU), ao adotar as 8 Regras de Tóquio, que inclusive foi ratificada pelo Brasil, a finalidade é adotar medidas alternativas à privação da liberdade, com foco na ressocialização, destacando “[... a pena privativa de liberdade como intervenção de (*última ratio*), aplicada quando a periculosidade do agente exigir”.

A aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade está condicionada a determinados pressupostos (ou requisitos) – uns objetivos, outros subjetivos – que devem estar presentes simultaneamente. São os seguintes: 1º) Requisitos objetivos a) quantidade de pena aplicada. Pena não superior a quatro anos [...] b) natureza do crime cometido [...] c) modalidade da execução: sem violência ou grave ameaça à pessoa [...] 2º requisitos subjetivos a) réu não reincidente em crime doloso [...] prognose de suficiência da substituição (BITENCOURT, 2013, p.46-47).

Para fins elucidativos, é que os principais requisitos, objetivos e subjetivos, foram apresentados, esclarecendo as situações que permitem a substituição de pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos. O intuito, com esse fragmento, é destacar que quando se fala em penas alternativas, para diminuição da superlotação, como no caso de Minas Gerais, elas se aplicam em situações que as comportem, como no caso de restrição de direitos. Portanto, o que se busca é fugir do encarceramento desnecessário e desproporcional que superlota o sistema carcerário, por meio de alternativas legais e justas.

No decorrer deste trabalho, e com base nos argumentos e dados apresentados, a partir da análise da Resolução n. 288/2019 do CNJ, e da problemática envolvendo o encarceramento de Minas Gerais, bem como a dinâmica dos fatos que a envolvem, entende-se que a medida mais acertada é que se substitua as penas privativas, em casos cabíveis, por restritivas de direitos, bem como outras medidas alternativas (suspensão condicional da pena etc.), de modo que o cenário atual das prisões brasileiras, seja reconfigurado. Com isso, espera-se a efetiva ressocialização dos presos e uma sociedade pacificadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar esta pesquisa, chega-se à conclusão de que, em uma situação como a verificada no Estado de Minas Gerais, e dentro da contextualização mundial e brasileira, o encarceramento é um problema grave que precisa ser resolvido, dentro da legalidade e proporcionalidade. Portanto, com base na Resolução n. 288/2019 do CNJ, uma forma de minimizar a superlotação, tendo como exemplo, a região apresentada, é substituindo a pena privativa de liberdade, por medidas alternativas.

O histórico apontado, durante o estudo, deixa claro que a cultura do aprisionamento do ser humano, não funciona, e que os rastros negativos da privação de liberdade, quando aplicado de forma desmedida, e desumana, deixa marcas, como no período de suplício do corpo e de vingança. Com isso, a história apresentada traz à memória, um passado cruel, que deveria ser exemplo de mudança, mas que ainda não surtiu seus efeitos.

A matéria constitucional, como no caso da Resolução n.288/2019, analisada dentro do contexto penal, deve ser uma constante preocupação, na busca por soluções que proporcione alternativas ao encarceramento. A questão que envolve a privação da liberdade e sua relação com a superlotação prisional, como no caso de Minas Gerais, alerta que deve assegurar direitos e garantir a dignidade humana dos presos.

Ao analisar o cenário do sistema prisional de Minas Gerais, conforme apresentado no mapeamento do Sistema de Segurança do Estado (Infopen), e as repercussões sobre as interdições de mais de 60 unidades prisionais dessa região, é possível ter ideia do quanto a superlotação impacta os direitos e garantias constitucionais dos presos, especialmente da dignidade humana. Diante dessa alarmante constatação, medidas alternativas ao encarceramento, conforme apresentadas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 288/2019, são indispensáveis e urgentes para evitar situações degradantes, como as apuradas no Estado de Minas Gerais.

Além disso, é preciso esclarecer que, quanto maior o quantitativo de pessoas em estabelecimento prisional, menos o Estado-país, consegue cumprir com a Lei de Execução Penal (lei n. 7210 de 11 de julho de 1984), e aplicar políticas de ressocialização. Por essas e outras razões decorrentes da superlotação carcerária que se entende a importância de medidas alternativas ao encarceramento. Contudo, é preciso destacar que neste estudo, que é breve, o intuito é trazer reflexão sobre o impacto do encarceramento, e a importância de alternativas a ele, o que poderá ser mais bem aprofundado em estudos posteriores e mais profundos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Punição e controle na forma da lei: sociedade, política, economia e legislação criminal na primeira república. In. **Punição e controle social: crime, ordem e castigo no brasil (1890-1930)**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/06/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-II.pdf#page=74>. Acesso em 3 de fevereiro de 2023.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir?** teoria geral da pena. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** – causas e alternativas. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Penas alternativas: análise político-criminal das alterações da lei n. 9.714/98**. 4. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Ofício sejustp-gab-adjunto n. 331/2022**. Governo de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://siave.pocosdecaldas.mg.leg.br/arquivo?Id=16235>. Acesso em 13 de abril de 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **MPMG e governo do estado iniciam tratativas para fortalecer o sistema penitenciário mineiro**. Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-e-governo-do-estado-iniciam-tratativas-para-fortalecer-o-sistema-penitenciario-mineiro.shtml>. Acesso em 16 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de março de 2023.

BRASIL. **Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília, 1984. Disponível em: [L7210 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1984/7210.htm). Acesso em 3 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 288 de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em 3 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do estado de minas gerais**. Conselho Nacional de política criminal e penitenciária. Minas Gerais, 2017. Disponível em: [3 - RELATORIO DE INSPECAO EM ESTABELECEMENTOS PENAIIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/justica/pt-br/assuntos/pena-e-justica/relatorio-de-inspecao-em-estabelecimentos-penais-do-estado-de-minas-gerais). Acesso em 14 de março de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Gestão e lotação prisional**. A superlotação é um fenômeno histórico, persistente e caro no brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça,

Brasília, 2022_a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. **11º ciclo** - infopen, jul-dez., 2021-minas gerais. Sistema de informações do departamento nacional – SISDEPEN, Minas Gerais, 2021_c. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/MG/mg-dez-2021.pdf>. Acesso em 13 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento penitenciário nacional. **13º ciclo** - minas gerais. Sistema de informações do departamento nacional – SISDEPEN, Minas Gerais, 2022_c. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/MG/mg-dez-2022.pdf>. Acesso em 16 de março de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Central de regulação de vagas**: Manual para a Gestão da Lotação Prisional. (Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2021_a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário jul. - dez, 2019**. BRASIL, Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, Brasília, 2019. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>. Acesso em 2 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário jul. - dez, 2020**. BRASIL, Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, Brasília, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em 2 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário 11º ciclo** - infopen. BRASIL, Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, Brasília, 2021_b. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em 2 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário 13º ciclo** - infopen. BRASIL, Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, Brasília, 2022_b. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em 2 de março de 2023.

CONJUR. Justiça de minas gerais interdita 62 das 182 unidades prisionais do estado. Revista **Consultor Jurídico** [S.L.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/justica-mg-interdita-62-182-unidades-prisionais-estado>. Acesso em 2 de abril de 2023.

FERANANDES, Paula Cristina de Moura; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. A política de ressocialização: um estudo sobre os limites no sistema prisional de minhas gerais.

Revisbrato, [S.L.], v. 6, n. 4, p.1258 – 1278, 2022. Disponível em:

Ahttps://revistas.ufrj.br/index.php/ribto/article/view/50015/pdf. Acesso em 26 de fevereiro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência das prisões. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

G1-POPULAÇÃO PRISIONAL CHEGA A 10,2 MILHÕES NO MUNDO, DIZ INSTITUTO. Em 15 anos, estimativa é que número aumentou entre 25% e 30%. Brasil tem 4º maior população carcerária do mundo, com 548 mil presos. **G1**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/12/populacao-prisional-chega-102-milhoes-no-mundo-diz-instituto.html>. Acesso em 6 de março de 2023.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**. 3 ed., atual. de acordo com a Lei n. 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade. São Paulo: Almedina, 2020.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Uol.com, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/encarceramento/>. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em thomas hobbes**. Ijuí: Editora Unijuí, 2021.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

ROSSETO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

SALLET, Bruna Hoisler. A influência da assembleia geral constituinte e legislativa do império do Brasil no ordenamento jurídico-penal da república velha. In. **Punição e controle social**: crime, ordem e castigo no Brasil (1890-1930). Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2018/06/PUNI%C3%87%C3%83O-E-CONTROLE-SOCIAL-II.pdf#page=74>. Acesso em 3 de fevereiro de 2023.

SIDOU, José Maria Othon; *et al.* **Dicionário jurídico**: academia brasileira de letras jurídicas. 11 ed., rev., atual., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Isaías Jesus; et al. Justiça restaurativa como instrumento de ressocialização e remição da pena de pessoas privadas de liberdade. **GM-Graduação em movimento/ Ciências da Saúde**, [S.L.], v. 1, n.2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/545>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 31 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVEIRA, Luiz. Uma em cada três pessoas no mundo estão presas sem julgamento e superlotação coloca presos em risco de contrair covid-19, diz pesquisa. **UNDOC**, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/uma-em-cada-tres->

pe-soas-estao-presas-globalmente-sem-julgamento--enquanto-a-superlotacao-coloca-os-presos-em-risco-de-contrair-a-covid-19--diz-a-primeira-pesquisa-global-do-unodc-sobre-priso-es.html. Acesso em 12 de março de 2023.